PROCESSO TC N.	**:**	001809/2015
ORIGEM	**:**	Câmara Municipal de Frei Paulo
ASSUNTO	**:**	0076 – Embargos de Declaração
INTERESSADO	**:**	Maíza Vieira de Almeida Prado
ADVOGADO	**:**	Jamile de Jesus Rodrigues – OAB/SE n. 8879
UNIDADE DE AUDITORIA	**:**	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 082/2016
PROCURADOR	**:**	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 244/2014
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3319
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Necessidade de demonstração inequívoca da obscuridade, contradição, omissão ou o erro material no julgado. Inteligência do art. 1.022 do CPC/2015. Aplicação subsidiária no TCE/SE: art. 196, Parágrafo único, do RITCE. Embargos Declaratórios não é o meio adequado para se rediscutir aquilo que já foi decidido. Decisão: Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **05 de abril de 2018**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade, pelo **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/EFEITOS INFRINGENTES** opostos pela Srª Maíza Vieira de Almeida Prado, Ex-Prefeita da Câmara Municipal de Frei Paulo, em face da Decisão TC 19049/2015 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC n. 001597/2011, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56

Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 03 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração opostos pela Srª Maíza Vieira de Almeida Prado, Ex-Prefeita da Câmara Municipal de Frei Paulo, em face da Decisão TC 19049/2015 – Plenário, prolatada nos autos do processo TC n. 001597/2011.

A contradição apontada está, para a recorrente, no fato de que o TCE/SE retirou da decisão a remessa ao Ministério Público Estadual, porque não evidenciado qualquer ilícito (art. 43, §1º, III e o art. 85, §1º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 205/2011), já que não havia fundamento para imposição de glosa, mas manteve o período como irregular.

Na sai visão, o período deveria ser considerado Regular ou Regular com Ressalvas, eis que não houve caracterização de dolo ou má-fé, nem malversação de recursos públicos, existindo nos autos, apenas, falhas meramente de cunho formal, mas tudo dentro da necessária lisura. Noutro ponto, afirma que não houve "...também transgressão as normas de Direito Administrativo e Financeiro".

Diz que o caso em comento, de que o período deveria ser considerado Regular ou Regular com Ressalvas, está albergado nos itens 70 e 101 do Ementário de Entendimento Predominante Sobre Questões de Direito Administrativo e Financeiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pois as Contas Anuais, para que lhes sejam apontadas como irregulares, devem trazer consigo o cometimento de irregularidades graves e insanáveis e manter a decisão como tal é cometer afronta ao princípio da isonomia.

Requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, dando-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 76, §2º, do RITCE, para que seja modificada a Decisão TC 19049 – Plenário, "...tornando claras e objetivas as fundamentações, e ao final seja considerada a REGULARIDADE das Contas Anuais de 2010 da Câmara Municipal de Frei Paulo..." em razão de não haver "...irregularidade grave e insanável,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56

nem mesmo qualquer configuração de dano e/ou prejuízo ao erário ou ilícito penal que venha a macular a análise e julgamento desta lide". Valendo-se do princípio da eventualidade, se assim não entender a Corte de Contas, requer a Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais, com subsequente arquivamento.

À fl. 19 dos autos avista-se Despacho do Conselheiro Presidente de então admitindo o recuso em tela, com esteio no Parecer da COJUR (fl. 14/15), seguido do Despacho n. 084/2016 (fl. 33) do Procurador João Augusto Bandeira de Mello solicitando a análise técnica e conclusiva da coordenadoria.

Instada a 3ª CCI, veio aos autos o **Parecer n. 082/2016** (fls. 36/37), da lavra do Analista de Controle Externo II Jailton Moura da Silva, para o qual a gestora responsável não comprovou a regularidade da despesa com diárias e enviou alguns informes mensais com atraso.

Tece comentários sobre a impossibilidade de aplicação da analogia entre processos de Contas Anuais e Relatório de Inspeção, face a diversidade de natureza, dizendo que é incabível o pedido de julgamento pela regularidade do exercício examinado, diante das irregularidades existentes, merecendo o **improvimento** do recurso.

Com autos, o douto **Procurador João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 244/2014** (fls. 40/43), entendendo que mereciam os embargos a admissibilidade porque tempestivo e interposto pela parte legítima, mas que, no mérito, os argumentos trazidos não preenchiam os requisitos do art. 76 da LCE n. 205/2011, quais sejam, da obscuridade, da contradição ou da omissão, merecendo o improvimento.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 44/45).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que uma questão preliminar que deve ser analisadas precipuamente, que diz respeito à admissibilidade recursal em sede de aclaratórios, posto que é de competência do relator do processo em que se deu a decisão objurgada, como faz regra o art. 195 do RITCE.

Entendendo, pois, o relator que o caso em apreço é de indeferemento preliminar, deverá ele submeter essa decisão à Câmara ou ao Pleno, como ínsito no art. 196, Parágrafo único, do RITCE.

Cabe frisar que, somente no caso de indeferimento preliminar da petição dos Embargos de Declaração pelo Relator – competente para tanto (art. 195 do RITCE) –, é que deveria a matéria, *in casu*, ser levada ao conhecimento do Pleno para deliberação, como descrito no art. 196, Parágrafo único, do RITCE, conforme se lê das transcrições abaixo, *ipsis litteris*:

> Art. 195. A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, devidamente instruída e fundamentada, exceto **a petição de** agravo contra decisão interlocutória e **embargos de declaração**, que **serão dirigidas ao relator do processo**. (grifamos)
>
> * * *
>
> Art. 196. (*omissis*)
>
> Parágrafo único. A **petição somente será preliminarmente indeferida pelo relator, ad referendum da Câmara ou do Pleno, conforme a competência**, se não atender aos requisitos essenciais do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Regimento. (grifamos)

Assim, por entender que os Embargos de Declaração mereciam ser admissíveis, *ab initio*, porque preenchidos os requisitos processuais mínimos,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56

determinei nos autos que fossem remetidos à CCI e ao Ministério Público Especial, a fim de emitir o seu parecer, cada um.

Ultrapassada essa questão inicial, a outra a ser tratada diz respeito ao **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PELO EMBARGANTE**.

Friso que esta Relatoria tem a postura de amainar a admissibilidade em aclaratórios, fazendo um olhar de soslaio na tempestividade, adequação e cabimento, porque o exame em si de um requisito maior se confunde com o mérito recursal, sendo uma questão preliminar que – especificamente – se entremeia com o mérito, por assim dizer.

Entende-se que os pontos trazidos pelo recorrente, em tese, merecem ser levadas em consideração na análise global da questão entre preliminar e mérito, não podendo ser descartada no primeiro plano, *ab initio*, sob pena de causar uma lesão maior a quem recorre, a não ser em esdrúxula situação.

Por esse motivo é que, esta Relatoria prosseguiu a tramitação do mesmo, por entender inicialmente admissíveis os Embargos e preenchidos os requisitos iniciais, relembrando que, cumprindo a ritualística desta Corte de Contas, determinou a emissão de parecer pela CCI e oportunizou a manifestação Ministerial.

E, examinado esse tipo de preliminar, que trata de requisito para admissibilidade processual, não se deixa de adentrar ao mérito porquanto matéria conjuminada, para dizer que as alegações trazidas nos Aclaratórios são infundadas e, nesse ponto, acertada a linha mestra do presentante Ministerial, quando diz que no caso não há a "...demonstração da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida" porque ausentes "...os elementos necessários à revisão da decisão original".

É que os Embargos de Declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56

CPC/2015, aqui aplicados subsidiariamente, por força do contido no art. 196, Parágrafo único, do RITCE.

Frisamos que a oposição de Aclaratórios, sem que seja apontada, de fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, sobreleva o caráter protelatório do recurso manejado, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça[1].

Ademais, o recurso Embargos Declaratórios não se constitui em meio adequado para se rediscutir aquilo que já foi decidido, com caráter meramente infringente, o que se tem notado ao longo da peça recursal, o que impulsiona à rejeição dos Aclaratórios.

ISSO POSTO, o recurso manejado não se presta para o fim que se pretende e merecem os Embargos de Declaração a **REJEIÇÃO**, mantendo os termos da **Decisão TC 19049/2015 – Pleno**, prolatada nos autos do processo TC n. 001597/2011, em seus próprios termos. **DETERMINA**, também, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

[1] STJ: EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.419 – RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 28.11.2017, DJe de22.02.2018

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2018 11:09:56